



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

09.11.2021

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100590-6

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação de Amparo À
Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ABRAHAM BENZAQUEN SICSÚ

ANA ROSA DE ANDRADE LIMA LEAL

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1801 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GESTÃO. OMISSÃO. DE-
TERMINAÇÃO. DESCUM-
PRIMENTO. MULTA.

1. É dever do gestor promover as medidas necessárias à recomposição do erário, instaurando procedimento administrativo de cobrança de créditos não tributários dentro do prazo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100590-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Abraham Benzaquen Sicsú:

CONSIDERANDO a constatação de deficiências nos procedimentos de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO, contudo, que restou demonstrado empenho por parte da gestão na identificação das falhas, bem como a busca de mecanismos para saná-las;

CONSIDERANDO que há comprovação nos autos sobre a adoção de recomendação da Equipe de Auditoria deste TCE relativamente à retificação da Portaria nº 010/2017, citada no item 2 deste voto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Abraham Benzaquen Sicsú, relativas ao exercício financeiro de 2017

Ana Rosa De Andrade Lima Leal:

CONSIDERANDO a adequação de instrumentos, conforme recomendação do TCE/PE;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 1.283/16, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 15100258-1;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, 16 e 17 da Resolução TC nº 14/2014 e no art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Rosa De Andrade Lima Leal, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 27.109,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII, ao(a) Sr(a) Ana Rosa De Andrade Lima Leal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundação de Amparo À Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Adotar ações eficazes e suficientes à regularização e instrumentalização dos procedimentos de cobrança administrativa de créditos com valor inferior a R\$ 25.000,00;
2. Monitorar, regularmente, o desempenho da área de cobrança, criada pela Portaria FACEPE nº 06 de 2018, determinando a confecção de relatórios estatísticos;
3. Providenciar a realização de estudo sobre a viabilidade de inclusão de critérios de seleção que impeçam a aceitação de candidatos que não tenham atingido os requisitos mínimos para ingresso e permanência no curso de pós-graduação pleiteado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

JAMES JANUARIO MORAIS DE OLIVEIRA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
JOELMA CARLA RIBEIRO DE VASCONCELLOS
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
JITANA CARLA DA SILVA OLIVEIRA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
JOAO ANTONIO MOREIRA NETO
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1805 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO.
COMBUSTÍVEL. CONTROLE.
SUBCONTRATAÇÃO.
EDITAL DE LICITAÇÃO.
CONTRATO. PREVISÃO.
OBRIGATORIEDADE.

1. É essencial à comprovação da finalidade pública da despesa com combustíveis, bem como à sua regular liquidação, a normatização e a instituição dos devidos controles de forma a permitir o acompanhamento e fiscalização da despesa, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo, devendo observar as indicações mínimas constantes nos Acórdãos desta Corte, a exemplo do T.C. Nº 571/12 ;
2. É atribuição da Administração, na fase de planejamento, identificar a conveniência e necessidade de subcontratação, considerando a ampliação do caráter competitivo da disputa e o atendimento da economicidade;
3. A Lei nº 8.666/93, art. 72, permite a subcontratação, devidamente justificada, até

10.11.2021

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100302-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

EUDO DE MAGALHÃES LYRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)



um limite determinado, o que deve estar previsto no edital de licitação e contrato dele decorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100302-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa e documentos apresentados;

Eudo De Magalhães Lyra:

CONSIDERANDO o recolhimento intempestivo das obrigações previdenciárias ao RGPS, gerando juros e multas pelo pagamento em atraso;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das obrigações previdenciárias ao RGPS, representando, no entanto, 10% do total devido;

CONSIDERANDO a autorização para realização e pagamento de despesas com combustíveis sem a adequada comprovação de sua finalidade pública;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eudo De Magalhães Lyra, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Eudo De Magalhães Lyra, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 4.520,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, em função do inadequado controle no pagamento dos combustíveis.

2. Multa no valor de R\$ 9.040,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, em função das irregularidades previdenciárias.

James Januario Morais De Oliveira:

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com locação de veículos sem evidenciação de controle e acompanhamento em sua execução;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) James Januario Morais De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.520,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) James Januario Morais De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Jitana Carla Da Silva Oliveira:

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com locação de veículos sem evidenciação de controle e acompanhamento em sua execução;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jitana Carla Da Silva Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.520,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Jitana Carla Da Silva Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



Joelma Carla Ribeiro De Vasconcellos:

CONSIDERANDO a omissão na adoção de procedimentos e acompanhamento concernentes ao cumprimento das condições previstas nos contratos de locação de veículos;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de normas para procedimentos de controle do consumo de combustíveis, e do seu adequado acompanhamento, necessários à comprovação efetiva da fase de liquidação;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Joelma Carla Ribeiro De Vasconcellos, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.520,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Joelma Carla Ribeiro De Vasconcellos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Voto para que seja dada quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar diligências, mediante pesquisas no Portal Tome Contas e diário oficial, no sentido de identificar contratação com outros entes públicos, verificando se o representante do artista é o mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93;
2. Nas contratações por inexigibilidade, elaborar planilhas detalhando a composição de custos, robustecendo as justificativas que o preço praticado é o de mercado;
3. Determinar aos fiscais dos contratos o registro próprio das ocorrências relacionadas a sua execução, informando aos gestores e controle interno, conforme o caso, as falhas observadas;

4. Prever nos editais de licitação e contratos dele decorrentes as possibilidade de subcontratações de objetos licitados, devidamente justificados quanto à oportunidade e conveniência, trazendo especificação do percentual máximo que poderá ser subcontratado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



JULGAMENTOS DO PLENO

09.11.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2156326-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

PEDIDO DE RESCISÃO

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAM-
BUCO - DER**

**INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS
E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PER-
NAMBUCO - FUNAPE**

**ADVOGADOS: Drs. ANTIÓGENES VIANA DE SENA
JÚNIOR – PROCURADOR CHEFE ADJUNTO, GIO-
VANA ANDRÉA GOMES FERREIRA – PROCURADO-
RA GERAL ADJUNTA, ERNANI VARJAL MÉDICIS
PINTO – PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1799 /2021

**PEDIDO DE RESCISÃO.
PENSÃO. PRAZO. PANDE-
MIA DO COVID-19. NORMA
JURÍDICA. VIOLAÇÃO.**

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia do COVID-19.

2. Na violação manifesta à norma jurídica, é cabível a aplicação do artigo 966, inciso V, do CPC/2015, elidindo as ilegalidades apontadas, e alterando os fundamentos da Decisão Rescindenda.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2156326-3, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3698/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057434-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os fundamentos contidos no Parecer MPCO nº 609/2021;

CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão;

CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 132-D, § 3º, da Resolução T.C. nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão. No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para fins de julgar legal o ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, consubstanciado na Portaria FUNAPE nº 3423/2020.

Recife, 08 de novembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100003-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1800 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. APLICAÇÃO EM ENSINO. DESPESA COM PESSOAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O recorrente apresentou alegações plausíveis para comprovar a aplicação suficiente das receitas municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Restar configurada também a observância aos limites de aplicação em ações e serviços de saúde e na remuneração do magistério, bem como o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo regime previdenciário, repasse tempestivo dos duodécimos do Legislativo local e respeito ao limite da Dívida Consolidada Líquida.

3. Remanesce o excesso de despesa com pessoal como a única irregularidade relevante, bem assim uma crise orçamentária e financeira.

4. Por conseguinte, numa análise global das contas anuais de governo e à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, enseja-se prover parcialmente o Recurso para emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas e para proferir recomendação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100003-7RO001, ACORDAM, por maioria,

os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto vencedor , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que o recorrente apresentou alegações plausíveis, segundo o Parecer MPCO n.º 514/2021, documento 17, comprovando a aplicação suficiente das receitas municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme preceitua a Constituição da República, artigo 212;

CONSIDERANDO também, pelos elementos nos autos deste Recurso do Processo original, notadamente o Relatório de Auditoria, documento 58, a aplicação de 80,36% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 23,00% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2017 em 8,54%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2017 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, remanescer o excesso de gastos com pessoal no final de 2014, despesas em 68,16% da Receita Corrente Líquida, em desconformidade com os artigos 19 e 20, da LRF;

CONSIDERANDO a crise orçamentária e financeira nas contas do Poder Executivo, em desconformidade com a Constituição da República, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigo 1º;

CONSIDERANDO, assim, que numa análise global dos elementos das contas anuais de governo sob exame, ponderar os achados de auditoria positivos consoante os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 22;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o Parecer Prévio para



recomendar à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2014, do recorrente como Chefe do Poder Executivo local.

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. para determinar ao Poder Executivo atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20, bem assim atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. por medida meramente acessória, enviar cópia impressa do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor à Prefeitura Municipal de Ferreiros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Diverge
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO
O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950529-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO MONTE
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DE PERNAMBUCO (RECORRENTE) E JOSÉ LENILSON DA SILVA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1802 /2021

RECURSO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

A disponibilização de informações básicas da Administração Pública apenas no exercício seguinte caracteriza que houve a falta, no período sob exame, de disponibilidade de dados essenciais exigidos pela Constituição da República e demais normas do ordenamento jurídico, o que enseja prover o recurso para julgar irregular a gestão fiscal, multar o gestor e encaminhar ao MPPE, Parecer MPCO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950529-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1608/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924490-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 539/2020, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que não se disponibilizou no transcorrer de 2018 no Portal da Transparência os dados do Poder Legislativo local, bem como ausente a divulgação adequada e em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa e à receita, violando preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, Decreto Federal nº 7185/2010, artigo 7º, I e II, Lei



Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 3º, e Resolução TCE-PE nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência também constitui afronta direta aos princípios constitucionais da publicidade e prestação de contas e aos demais postulados expressos da Administração Pública, Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que tais irregularidades, em diagnóstico sobre a transparência governamental elaborado por este Tribunal de Contas nos Municípios, redundaram na classificação “Crítico” no índice de transparência da Câmara Municipal em 2018, bem assim apurou-se “inexistente” no exercício anterior;

CONSIDERANDO que, por conseguinte, o cidadão não teve, em 2018, acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Legislativo local, negando-se a efetivação de um direito fundamental, bem como prejudicado o controle externo exercido por este Tribunal de Contas e pelos demais Órgãos de controle, a exemplo do Ministério Público Estadual e o Federal, afrontas à CR, artigos 5º e 71;

CONSIDERANDO os termos da Constituição Federal, artigo 71 c/c o 75, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 59, bem como a Lei Orgânica do TCE/PE, artigos 14 e 73, III, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar **irregular** a gestão fiscal da Câmara Municipal de São Joaquim do Monte, relativamente à transparência pública no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de José Lenilson da Silva, então Presidente do Poder Legislativo local, **aplicando-lhe multa** no valor de R\$ 8.396,50, equivalente a 10% do limite vigente na data do julgamento original (artigo 73, *caput* e inciso III, da LO/TCE-PE), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar enviar ao MPCO para fins de remessa ao MPPE.

Recife, 08 de novembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

10.11.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051380-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA GAIA LACERDA

ADVOGADOS: Drs. MARIA ZILDA LACERDA ASSUNÇÃO DE MELLO – OAB/PE Nº 29.543, E SÉRGIO LUÍZ TAVARES PAES BARRETO – OAB/PE Nº 27.447

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1803 /2021

PEDIDO DE RESCISÃO. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS.

1. Cabível propositura de Pedido de Rescisão, sem efeito suspensivo, desde que o



teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo ou haja superveniência de novos documentos capazes de elidir provas anteriormente produzidas.

2. A comprovação do exercício de atividades docentes, para além das atribuições do cargo exercido (Inspetor Educacional), longe de equiparar referido cargo ao de magistério comprova, isto sim, manifesto desvio de função. Documentação posterior inapta a desconstituir a decisão rescindenda.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051380-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11.928/2017 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723195-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que somente é cabível propositura de Pedido de Rescisão desde que o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo ou haja superveniência de novos documentos capazes de elidir provas anteriormente produzidas;

CONSIDERANDO que a comprovação do exercício de atividades docentes, para além das atribuições do cargo exercido (Inspetor Educacional), longe de equiparar referido cargo ao de magistério, comprova, isto sim, manifesto desvio de função;

CONSIDERANDO, assim, que a documentação carreada é inapta para desconstituir a decisão rescindenda;

Em **NÃO CONHECER** o presente Pedido de Rescisão.

Recife, 09 de novembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157101-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE (RECORRENTE), E MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO), GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA (PROCURADORA-GERAL ADJUNTA), E ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1804 /2021

PEDIDO DE RESCISÃO. PENSÃO. PRAZO. PANDEMIA DO COVID-19. NORMA JURÍDICA. VIOLAÇÃO

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia do COVID-19.

2. Na violação manifesta à norma jurídica, é cabível a aplicação do artigo 966, inciso V, do CPC/2015, elidindo as ilegalidades apontadas, e alterando os fundamentos da Decisão Rescindenda.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157101-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4298/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152413-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, Em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão. No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para fins de julgar **legal** o ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, consubstanciado na Portaria FUNAPE Nº 0477/2021.

Recife, 09 de novembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100789-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

ANTONIO SEVERINO DA COSTA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1806 / 2021

CONSULTA. LIMITE CONSTITUCIONAL EM EDUCAÇÃO. DESPESAS VEDADAS. REGRA DE TRANSIÇÃO 2020. FONTES DE APURAÇÃO. ENSINO, SAÚDE E PESSOAL.

1. Para efeito do cálculo do limite constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), não devem ser computados os dispêndios vedados expressamente pela Constituição e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de outros gastos incompatíveis com a sua finalidade.

2. Para o exercício financeiro de 2020, o TCE estabeleceu regra de transição em relação à metodologia da STN e TCE-PE.

3. A apuração dos gastos em educação, saúde e pessoal deve basear-se em variadas fontes previstas no ordenamento jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100789-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer GEGM nº 01/2021, da Gerência de Contas de Governo Municipais deste TCE; CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1 - Para efeito do cálculo do limite mínimo constitucional das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), consignado no artigo 212 da Constituição Federal, não podem ser computados os seguintes dispêndios:



a. As despesas com inativos e pensionistas, vedadas pelo artigo 212, §7º, da Constituição Federal, assim como os gastos exemplificados do artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Igualmente, não podem ser computadas as despesas que, por exclusão, não pertencem às discriminadas no artigo 70 da mesma lei federal.

b. As despesas que, por sua natureza, não estão de acordo com a finalidade a que se destina o cálculo, haja vista, especialmente, a separação por fonte/aplicação de recursos e o princípio da anualidade, a exemplo de:

b.1) despesas custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB;

b.2) despesas custeadas com superávit financeiro do exercício anterior de recursos do FUNDEB;

b.3) despesas custeadas com superávit financeiro do exercício anterior de recursos de impostos vinculados ao Ensino;

b.4) cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao Ensino;

b.5) restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira com recursos de impostos vinculados ao Ensino.

2 – Registre-se que este Tribunal de Contas, por meio de Decisão, em sede do Processo de Consulta nº 1923365-6, nos termos do “Considerando” transcrito a seguir, estabeleceu uma regra de transição para o cálculo das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do exercício de 2020, uma vez que, até o exercício de 2019, havia divergência na metodologia das deduções das despesas em MDE entre a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e este TCE:

“Considerando a possibilidade de resíduos de restos a pagar, de despesas orçamentárias com educação, não serem computados na apuração do limite 2020 (restos a pagar não processados) e, pela metodologia do MDF/STN, também não serem computados na apuração de 2021, o TCE-PE acatará, apenas no exercício de 2020, o maior percentual apurado entre as duas metodologias (TCE-PE e MDF) a favor do jurisdicionado.”

3 - A apuração das despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino, em ações de serviços públicos de saúde e despesas de pessoal deve basear-se em variadas fontes que o ordenamento jurídico estabelece, a exemplo do(a):

a) Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

b) Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial do município;

c) Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde.

d) Demonstração da Dívida Fundada e da Dívida Flutuante do município;

e) Comparativo da receita orçada com a arrecadada do município;

f) Comparativo da despesa autorizada com a realizada do município;

g) Demonstração da despesa do município por unidades orçamentárias segundo categorias econômicas;

h) Demonstração da despesa realizada pelo município, segundo a sua natureza;

i) Demonstração da despesa realizada pelo município, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas;

j) Demonstrativo da despesa realizada pelo município por funções e programas, por fonte de recurso;

k) Demonstrativo dos gastos do Poder Executivo com abono de permanência em serviço, um terço de férias e com a conversão de licenças-prêmio em pecúnia, incidentes nas folhas de pagamento;

l) Demonstrativo dos recursos vinculados às funções educação e saúde por fonte de recursos, contendo transferências recebidas, despesa empenhada, despesa liquidada e despesa paga;

m) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados do município inscritos no exercício;

n) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados do município inscritos em exercícios anteriores com saldos a pagar até 31/12 do exercício;

o) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados do município inscritos em exercícios anteriores cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício;

p) Razão da receita e de despesa do município;

q) Tome Conta deste TCE;

r) Portais de transparência mantidos por órgãos públicos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100009-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1807 / 2021

LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Quando remanescem as irregularidades graves configuradas no processo original, adequado, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manter o Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100009-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 631/2021, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de afastar as graves irregularidades configuradas no processo original;
CONSIDERANDO, assim, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058086-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

INTERESSADOS: ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES, ANA MARIA DE ARAÚJO LIRA, ARTHUR JOSÉ BARROS DE SOUZA OLIVEIRA, ELISANGELA MARIA DE SANTANA AMARAL, ENIVALDO JOSÉ DA SILVA, FERNANDA PAES DE VASCONCELOS BORBA, JADER JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, MARGARIDA EMÍLIA DA SILVA E SÁ, MARIA CELESTE COSTA VAS-



CONCELOS E MARIA DE FÁTIMA DE SANTANA
ADVOGADOS: Drs. **BRUNO BORGES LAURINDO** – OAB/PE Nº 18.849, **DANIELLA NEVES NERY DA FONSECA** – OAB/PE Nº 34.502, **EDSON HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA** – OAB/PE Nº 48.468, **ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA** – OAB/PE Nº 26.766, **FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA** – OAB/PE Nº 22.465, **GRACIELLE DOS SANTOS FARIAS** – OAB/PE Nº 43.778, **UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO** – OAB/PE Nº 27.470, E **VADSON DE ALMEIDA PAULA** – OAB/PE Nº 22.405

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1808 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.

Quando os recorrentes não apresentarem alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058086-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1922817-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 554/2021, dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,

Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1013/2020, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1922817-0 (Admissão de Pessoal).

Recife, 09 de novembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

11.11.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157329-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE (RESCINDENTE) E FRANCISCA GOMES DA SILVA ALVES

ADVOGADOS: Drs. **ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR** – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO), **GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA** – OAB/PE Nº 0983B (PROCURADORA GERAL ADJUNTA) E **ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO** – OAB/PE Nº 22.648 (PROCURADOR GERAL DO ESTADO)



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

ACÓRDÃO T.C. Nº 1809 /2021

PEDIDO DE RESCISÃO. PENSÃO. PRAZO. PANDEMIA DO COVID-19. NORMA JURÍDICA. VIOLAÇÃO.

1. Suspensão do prazo para requerimento de pensão por morte em virtude da Pandemia do COVID-19.

2. Na violação manifesta à norma jurídica, é cabível a aplicação do artigo 966, inciso V, do CPC/2015, elidindo as ilegalidades apontadas, e alterando os fundamentos da Decisão Rescindenda.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157329-3, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3406/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151763-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão. No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para fins de julgar **legal** o ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, consubstanciado na Portaria FUNAPE Nº 5170/2020.

Recife, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859330-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADA: MARIA MADALENA DOS SANTOS BRITTO

ADVOGADOS: Drs. MONALISA VENTURA LEITE MARQUES – OAB/PE Nº 24.624, E RAFAEL BARBOSA – OAB/PE Nº 24.989

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1810 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. NOVOS ARGUMENTOS. PROVA DOCUMENTAL.

AUSÊNCIA. DELIBERAÇÃO INALTERADA.

Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859330-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0850/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724203-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para a interposição da presente espécie recursal.



CONSIDERANDO que os argumentos apresentados e novos documentos trazidos nesta fase recursal não foram aptos para ensejar a modificação da deliberação combatida;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 0850/18.

Recife, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1920741-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADO: GONÇALO DA CUNHA AMARAL

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA –
OAB/PE Nº 05.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1811 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
ANULAÇÃO. REFORMA.
LINDB. CONTROLE EXTERNO.
AUTOCONTENÇÃO.

O recurso ordinário é o remédio processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou

qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocárnicas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920741-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1577/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302011-0), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos contidos na Proposta de Voto AUGE nº 11/2020;

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar a sua decisão, por remissão, aos fundamentos lançados em Proposta de Voto emitida pela Auditoria Geral do TCE-PE;

CONSIDERANDO que o recurso ordinário é o remédio processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocárnicas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão T.C. nº 1577/18, passando a julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Gonçalo da Cunha Amaral, Secretário Municipal de Turismo da Prefeitura Municipal de Itapissuma durante o exercício financeiro de 2012 e afastar o débito imputado em desfavor do recorrente, no valor de R\$ 25.520,00, conferindo-lhe, por consequência, quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE.

Outrossim, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: - Não patrocinar ou promover eventos associados à ordem



religiosa específica, passando a direcionar os recursos às políticas governamentais de apoio à manifestação cultural local, em corolário aos ditames contidos no art. 215, *caput*, da Constituição Federal.

Recife, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal – vencido por ter votado pela irregularidade das contas

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950942-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADO: EVANDRO MAURO MACIEL CHACON

ADVOGADA: Dra. INGRID RAFAIELLY CARDOZO PRUDÊNCIO – OAB/PE Nº 24.210

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1812 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950942-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1482/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503433-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acolhendo o Parecer MPCO nº 440/2020, para **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 1482/19.

Recife, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152242-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO (RECORRENTE), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1813 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. REFORMA DE OFÍCIO SUPERVINIENTE À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Acórdão reformado, de ofício, pelo Pleno deste Tribunal é circunstância prejudicial de mérito, implicando na perda de objeto do recurso ordinário, voltado ao afastamento da penalidade aplicada no bojo de auto de infração que pas-



sou a ostentar a condição de não homologado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152242-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1143/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2150476-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie;

CONSIDERANDO que, posteriormente à interposição do presente recurso, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, mediante o Acórdão T.C. nº 1130/21, reformou, de ofício, a deliberação vergastada, de forma que o auto de infração que imputara penalidade pecuniária ao ora recorrente passou a ostentar a condição de não homologado, sendo afastada, por conseguinte, a multa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário vertente, para determinar, sem exame de mérito, **ARQUIVAR** os autos por perda de objeto.

Recife, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral